



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-009978/92-03

mfc

Sessão de 07 de julho de 1.993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 115.507

Recorrente: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 301-930

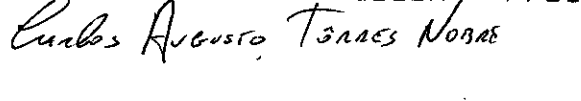
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 07 de julho de 1993.

  
 ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
 JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
~~RYL RODRIGUES DE SOUZA~~ - Proc. da Faz. Nacional (Cp. 132)

  
 Carlos Augusto Torres Nobre  
 Tarefa nº 96, de 07.02.94, p. 70  
 bl. em da no D.O.U de  
 09.02.94 )

VISTO EM  
 SESSAO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.507 - RESOLUÇÃO N. 301-930  
 RECORRENTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA  
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 31 "et seqs", "ut infra":

1 - O FATO : Conferência Aduaneira.

Consta que, a firma VIDRARIA ANCHIETA importou, amparada na G.I. n. 018-92/047.487-2, submetida a despacho através da Declaração de Importação n. 040455, de 18/09/92, "blocos cruciformes eletrofundidos, fabricados sob encomenda para uso em câmaras regeneradoras de fornos de fusão de vidros", classificando a referida mercadoria no código TAB 6815.99.0100, com direito ao "EX" estabelecido pela Portaria MEFP 514, de 13/07/92.

Que de acordo com o Laudo de Assistência Técnica SETCDE 1368/92 (fls. 10), a mercadoria consiste de peças refratárias eletrofundidas, onde os componentes da mistura são fornos elétricos a arco, fundidos e vasados em moldes de grafita, tendo a forma de peças em cruz. Esclarece, mais, o assistente designado, que de acordo com a forma física de apresentação, os produtos refratários podem ser divididos em dois grupos: formados e não formados. Os formados, como o próprio nome indica, apresentam formas definidas como paralelos, cunhas, arcos, circulares, radiais, peças com formatos especiais, etc", terminando por emitir o seguinte Parecer Conclusivo: "Verificamos peças com formatos especiais cruciformes eletrofundidas para uso em fornos de fusão de vidros". Por tais razões, a mercadoria objeto da D.I. n. 040455/92 está excluída do "EX" mencionado, classificando-se corretamente no código NBM/SH 6815.99.0100, com as seguintes alíquotas: I.I. - 15% e I.P.I. - 10%.

Que ante o exposto, com fundamento nos artigos 80, 86, 87, 89 e 99 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, Decreto n. 97.409/88 e Portaria MEFP 58/91, fica constituído o crédito tributário constante do Auto de Infração (fl. 01), que deverá ser acrescido dos encargos legais quando do seu efetivo recolhimento.

Demonstrativo dos cálculos de I.I. e I.P.I.:

Base de cálculo	Alíquotas	Valor do Imposto
Cr\$ 141.332.466,16	15% (I.I.)	Cr\$ 21.199.869,92
Cr\$ 162.532.336,08	10% (I.P.I.)	Cr\$ 16.253.233,60- Cr\$ 14.133.246,62
		<hr/> Cr\$ 2.119.986,98

## 2 - A DEFESA : fls. 17/18

Tempestivamente, a autuada impugna as exigências constantes do Auto de Infração (fl. 01), conforme:

- a) que importou da firma SOCIETE EUROPEENNE DES PRODUITS REFRACTAIRES 372 blocos cruciformes eletrofundidos, conforme o descrito na Declaração de Importação n. 040455, de 18 de outubro de 1992;
- b) que o Engenheiro Telmo Amaro Costa de Lapa confirma em seu laudo técnico (fls. 10) serem as peças examinadas de fato blocos cruciformes eletrofundidos. Prossegue com outras considerações sobre as afirmações do técnico certificante;
- c) ser evidente que o "EX" estabelecido pela Portaria MEFP 514, de 13/07/92, visa complementar apenas os blocos e placas de material refratário eletrofundido, exigindo o pagamento de impostos às peças de formato comum, tijolos, ladrilhos, etc. que são fabricadas no Brasil;
- d) que é muito frágil a base do presente Auto de Infração, que se lastreou na troca da palavra Bloco pela palavra Peça, talvez influenciada pelo laudo técnico, que insiste em definir as mercadorias importadas como "peças com formatos especiais cruciformes", quando, repetimos, o fabricante vende o seu produto como "Blocos" cruciformes eletrofundidos;
- e) que diante das razões de fato é de direito acima expostas, requer a peticionária a imediata anulação do Auto de Infração, com revogação de todos os seus efeitos, por inteira JUSTIÇA.

## 3 - CONTESTAÇÃO: fls. 28

3.1 - Na apreciação das razões apresentadas pela autuada, em sua tempestiva impugnação, o autor do feito informa que:

3.2 - que trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA, razão de desclassificação tarifária da mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação n. 040455, de 18/09/92. Constituída a mercadoria de "blocos cruciformes eletrofundidos, fabricados sob encomenda para uso exclusivo em câmara regeneradora de fornos de fusão de vidros" foi, originariamente, classificada no código TAB 6815.99.0100, com alíquota de Imposto de Importação 0% ("EX" - Portaria MEFP n. 514/92).

3.3 - que solicitado o concurso de assistência técnica, ficou constatado que a mercadoria não se caracterizava como "blocos" ou "placas", que são especificamente os materiais em referência no escopo do "EX" (literamente). O laudo elaborado (fls. 10) afirma claramente que trata-se de "peças de formatos especiais", que na realidade são obras de formatos especiais diferentes dos "blocos" e "peças". Embora estejam amparados na mesma classificação originária 6815.99.0100, não se engloba "ipsis literis" na descrição incisiva e determinante do aludido "EX" que diz "Blocos e Placas de material refratário eletrofundido".

3.4 - que a autuada, notificada a recolher o crédito tributário, apresentou impugnação às fls. 17/18, alegando em resumo:

a) que o engenheiro teria afirmado em seu laudo "...que as peças examinadas são de fato blocos cruciformes eletrofundidos" e que, no entender do "expert", a melhor designação para o produto seria "peças com formatos especiais..." contrariando a designação do próprio fabricante que apresenta seu produto como blocos cruciformes;

b) que o "EX" estabelecido pela Portaria MEFP visa contemplar apenas "blocos" e "placas", exigindo impostos apenas das peças de formato comum como tijolos, ladrilhos, etc.;

c) que considera frágil a base da autuação, visto que se prende, tão somente, na troca da palavra bloco pela palavra peça como consequência das conclusões do laudo técnico;

d) finalmente, requer a anulação do Auto de Infração;

3.5 - que as alegações contidas na defesa apresentada pela autuada, todavia, não merecem acolhida.

Não consta do laudo técnico, na verdade, afirmação de que a mercadoria seja, de fato, blocos cruciformes; pelo contrário, sustenta o vistor que "... tratam-se de peças refratárias eletrofundidas...".

Com efeito, o próprio interessado reconhece, em sua defesa que o "EX" estabelecido pela Portaria MEFP visa contemplar, apenas, "blocos" e "placas", o que, aliás, decorre da simples leitura da TAB.

Que de acordo com a norma ABTN - 8826/85, item 2.73, denomina-se refratária a porção de material refratário conformado, limitado por faces planas e/ou curvas, podendo conter ângulos sólidos, reentrantes e furos, definição que vem de encontro à conclusão do perito.

Que não se trata, como quer a interessada, de uma simples troca da palavra bloco pela palavra peça; são designações para diferentes objetos.

3.6 - que quanto ao pedido de anulação do Auto, com revogação de todos os seus efeitos, com o qual a autuada finaliza sua defesa, por si só, seria suficiente para que da defesa não conhecesse o Julgador, posto que o Auto de se trata revestiu-se de todos os requisitos e formalidades legais (art 1. do Decreto n. 70.235/72). E, entendendo que quis o autuado propugnar pela improcedência da ação fiscal, por todo o exposto, não deve seu pedido merecer procedência.

A Autoridade "a quo", às fls. 38, assim decidiu:

CONFERENCIA ADUANEIRA: Fundamentos legais da exigência fiscal.

A mercadoria importada não se ampara no "EX" - Portaria MEFP n. 514/92.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85:

art. 80, inciso I, alínea "a" (DL 37/66, art. 31); art. 86, parágrafo único (DL 37/66, art. 1.); art. 87, inciso I (DL 37/66, art. 3. e parágrafo único); art. 89 e art. 99.

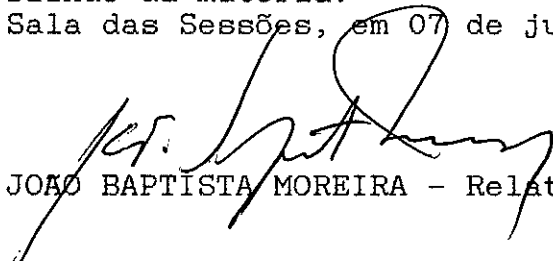
Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 44 "et seqs", que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Estando eu, também, com sérias dúvidas a respeito da designação correta do material importado em exame, preliminarmente, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência, através da Repartição de origem, junto ao INT, para este último órgão informe se trata de "blocos" ou "peças" refratárias eletrofundidas, intimados - ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator